SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257203 - SP (2026/0038573-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO TOZZI JUNIOR
ADVOGADOS	:	VIVIANE TOZZI MORO - SP345340
		CLAUDIA CRISTINA VACARI PINTÃO - SP296712
AGRAVADO	:	MARCOS CURI DE CASTRO
ADVOGADOS	:	CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP098073
		JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA - SP187598
		GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA. JULGAMENTO DIRETO. AUTONOMIA E EXECUTORIEDADE. OBRIGAÇÃO SEM TERMO. CITAÇÃO. MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, já fixadas pela origem, não esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ, por dispensar a reinterpretação de cláusulas ou o revolvimento probatório.

2. Reconhecida a omissão quanto a dispositivos legais prequestionados, é cabível o julgamento direto da causa quando a matéria de mérito é exclusivamente de direito e as premissas fáticas estão delineadas na origem, sem supressão de instância (art. 282, § 2º, do CPC).

3. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a nota promissória não perde autonomia cambial nem força executiva pela simples vinculação a instrumento particular de confissão de dívida que espelhe obrigação líquida e certa. Precedentes. Inteligência da Súmula 300/STJ.

4. Ainda que ausente termo certo para o pagamento, a citação válida operada na ação de execução supre a interpelação e constitui o devedor em mora, tornando exigível a obrigação (arts. 240 do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ce77dd70-050e-4058-b94e-8e636073d784

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ce77dd70-050e-4058-b94e-8e636073d784

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257203 - SP (2026/0038573-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO TOZZI JUNIOR
ADVOGADOS	:	VIVIANE TOZZI MORO - SP345340
		CLAUDIA CRISTINA VACARI PINTÃO - SP296712
AGRAVADO	:	MARCOS CURI DE CASTRO
ADVOGADOS	:	CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP098073
		JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA - SP187598
		GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA. JULGAMENTO DIRETO. AUTONOMIA E EXECUTORIEDADE. OBRIGAÇÃO SEM TERMO. CITAÇÃO. MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, já fixadas pela origem, não esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ, por dispensar a reinterpretação de cláusulas ou o revolvimento probatório.

2. Reconhecida a omissão quanto a dispositivos legais prequestionados, é cabível o julgamento direto da causa quando a matéria de mérito é exclusivamente de direito e as premissas fáticas estão delineadas na origem, sem supressão de instância (art. 282, § 2º, do CPC).

3. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a nota promissória não perde autonomia cambial nem força executiva pela simples vinculação a instrumento particular de confissão de dívida que espelhe obrigação líquida e certa. Precedentes. Inteligência da Súmula 300/STJ.

4. Ainda que ausente termo certo para o pagamento, a citação válida operada na ação de execução supre a interpelação e constitui o devedor em mora, tornando exigível a obrigação (arts. 240 do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO TOZZI JUNIOR contra decisão monocrática desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial interposto por MARCOS CURI DE CASTRO para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença.

Documento eletrônico VDA59325727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42
Código de Controle do Documento: c39bb69c-39ee-4794-b959-4f386dd87a67

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> *"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência, com consequente apelo da parte embargante. NOTA PROMISSÓRIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. Execução fundamentada em nota promissória vinculada a Contrato de Confissão de Dívida. Título de crédito que, vinculado ao contrato mencionado, perdeu sua autonomia e, por conseguinte, sua força executiva. Parte embargada alega ter o direto de receber o valor integral da dívida, vencida em 08/04/2021, data de emissão da nota promissória. Contrato de Confissão de Dívida, por sua vez, que prevê o pagamento de sinal, no montante de R$ 67.000,00, na data em que emitida a nota promissória, com o pagamento do saldo remanescente 'em parcelas mensais, com valores a serem definidos'. Pretensão do embargante que não encontra guarida no Contrato de Confissão de Dívida vinculado à nota promissória. Embargado que detém ação contra o embargante, mas não título líquido, certo e exigível para manejar execução. Embargos à execução acolhidos. Execução extinta. Sentença reformada. Apelação provida." (e-STJ fl. 477)*

Na decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 644/652), concluiu-se que a nota promissória não perde a sua autonomia e executoriedade pela simples vinculação a contrato de confissão de dívida líquida e certa. Assentou-se, ainda, que eventual ausência de termo exato para o cumprimento da obrigação contratual é suprida pela citação válida na ação de execução, a qual tem o condão de constituir o devedor em mora, nos termos dos arts. 240 do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 656/683), o agravante sustenta, preliminarmente, que a análise do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que a decisão monocrática procedeu ao reexame de fatos, provas e cláusulas do Contrato de Confissão de Dívida. Defende a ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC pelo Tribunal de origem, aduzindo que o julgado enfrentou fundamentadamente todos os temas relevantes para a solução da lide. Alternativamente, requer a declaração de anulação do acórdão com o envio dos autos ao eg. TJSP, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. No mérito, alega que a execução é nula por inexigibilidade, visto que a exigibilidade da prestação deve preceder o inadimplemento e a constituição em mora, não podendo a citação suprir tal requisito estrutural em relação a obrigações contratuais com condições divergentes e sem termo preestabelecido. Por fim, aponta a ausência de similitude fática com o julgado do TJDFT utilizado como paradigma, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 690/709, argumentando que o agravo interno apenas reedita as alegações das contrarrazões ao recurso especial e não refuta especificamente a fundamentação da decisão agravada. Requer o desprovimento do recurso, com a aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC, e a majoração dos honorários advocatícios nos moldes do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59325727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42
Código de Controle do Documento: c39bb69c-39ee-4794-b959-4f386dd87a67

A irresignação não merece prosperar.

Eis o teor da decisão agravada:

> *"O recurso especial merece provimento.*
>
> ***I — Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, e 489, §1º, IV, do CPC)***
> *Assiste razão ao recorrente quanto à alegada omissão.*
> *O acórdão recorrido, ao reformar a sentença, fundamentou-se essencialmente na circunstância de que o Contrato de Confissão de Dívida não estabelecia data exata para a quitação do débito, concluindo que "incabível considerar, como pretende o embargado, que a dívida era integralmente devida na data de 08/04/2021, quando emitida a nota promissória" (e-STJ fl. 487). Ou seja, o Tribunal a quo reconheceu, ainda que implicitamente, a ausência de termo para o cumprimento da obrigação como fundamento relevante para negar exigibilidade ao título.*
> *Diante dessa premissa, o recorrente, em sede de embargos declaratórios, suscitou questão de direito que se afigurava determinante para o resultado do julgamento: a incidência do art. 240 do CPC ("a citação válida constitui em mora o devedor") conjugado com o art. 397, parágrafo único, do Código Civil ("não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial"). Arguiu, igualmente, a aplicabilidade do art. 887 do Código Civil ao título de crédito em questão.*
> *O acórdão dos embargos de declaração, todavia, não enfrentou essas questões de forma adequada. Limitou-se a afirmar que a inexigibilidade "não se deu tão somente por suposta falta de termo para cumprimento da obrigação de pagamento pelo devedor" (e-STJ fl. 531), sem, contudo, explicitar qual o alcance dos dispositivos legais invocados pelo embargante, nem por que seriam inaplicáveis à espécie.*
> *Ocorre que a tese relativa à constituição em mora por força da citação válida é, por sua natureza, capaz de infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem. Se a obrigação não possuía termo certo, o art. 397, parágrafo único, do Código Civil, determina que a mora se constitui por interpelação judicial ou extrajudicial; e o art. 240 do CPC estabelece que a citação válida produz esse efeito. A conjugação desses dispositivos é questão de direito cuja apreciação era indeclinável.*
> *Nada obstante, é desnecessária a anulação do acórdão para que o Tribunal a quo supra a omissão, porquanto a matéria de mérito é exclusivamente de direito, estando os autos suficientemente instruídos para julgamento direto nesta instância, nos termos do art. 1.034, parágrafo único, do CPC, aplicado analogicamente.*
> *Ademais, sendo possível julgar o mérito em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o julgador deve superar a preliminar e adentrar diretamente na análise da questão de fundo, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito, consoante prescreve o CPC:*
>
> *"Art. 282. [...]* ***§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."***
>
> *Passa-se, pois, à análise do mérito.*
>
> ***II — Do mérito: autonomia da nota promissória vinculada a contrato de confissão de dívida e constituição em mora pela citação (arts. 240 do CPC, 397, parágrafo único, e 887 do Código Civil)***
>
> *A questão central do recurso especial consiste em definir se a nota promissória emitida pelo próprio devedor, vinculada a contrato de confissão*

Documento eletrônico VDA59325727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42
Código de Controle do Documento: c39bb69c-39ee-4794-b959-4f386dd87a67

de dívida que não estabelece termo certo para pagamento, perde sua força executiva a ponto de obstar a ação de execução.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a nota promissória, título executivo extrajudicial por excelência (art. 784, I, do CPC), não perde sua autonomia e executoriedade pela simples vinculação a contrato de confissão de dívida. A perda de autonomia cambial ocorre em hipóteses específicas — como na vinculação a contrato de abertura de crédito, que é ilíquido por natureza (Súmula 258/STJ) —, mas não quando o título está vinculado a instrumento de confissão de dívida, que, ao contrário, constitui título executivo extrajudicial (Súmula 300/STJ).
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA EM NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.
1. Na origem, cuida-se de embargos opostos para impugnar execução de título extrajudicial baseada em instrumento particular de confissão de dívida, contrato esse garantido por duas notas promissórias. As razões dos embargos à execução aduziram, essencialmente, a inexigibilidade dos valores porque o valor referente à primeira nota promissória teria sido quitada por meio de valores depositados em conta corrente, enquanto o valor relativo à segunda nota promissória teria sido paga através da entrega de sacas de soja, consoante previsão contratual. Em razão de considerar aviltante a atitude da exequente de cobrar por dívida já quitada, o embargante/executado também manejou ação de indenização à luz da sanção prevista no art. 940 do CC.
2. O Tribunal, à luz da análise do acervo fático dos autos, em especial das cláusulas do referido contrato de confissão de dívida, caminhou no sentido de reconhecer que, embora a executada/embargante tivesse adimplido os valores, o fez de maneira que promoveu confusão que inviabilizou a constatação, de pronto, do pagamento das duas parcelas, bem como descuidou de também observar a própria cláusula contratual que estipulara o dever de apurar a capacidade da venda das sacas de sojas em quitar o valor da segunda parcela, o que efetivamente não ocorreu, sobejando saldo devedor que legitimaria o ajuizamento do feito executivo. No mais, foi categórico no sentido de que não ficou comprovada a má-fé da exequente/embargada para legitimar a incidência dos preceitos do art. 940 do CC.
3. A nota promissória não perde a executoriedade se vinculada a contrato que contém dívida líquida e certa. Precedentes.
4. O excesso de cobrança não afasta a executoriedade do título executivo, pois "Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza. Basta decotar eventual excesso" (AgRg na MC n. 13.030/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 22/10/2007, p. 244).
5. A revisão do entendimento de origem quanto à presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo demandaria reexame de matéria fático-probatória, em especial das questões formalizadas no contrato de confissão de dívida, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
6. No mesmo óbice de Súmula n. 7/STJ incorre a alegação de que houve má-fé da exequente na cobrança de valor já adimplidos, a legitimar a sanção do art. 940 do CC, porquanto concludente o Tribunal de origem de que "verifica-se que, na hipótese, não está configurada a má-fé da credora", de modo que a modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático.
7. O título extrajudicial embasado na confissão de dívida formalizada em contrato particular atrai a incidência da prescrição quinquenal. "O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívida líquida e certa, constante de documento público ou particular, é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes" (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59325727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42
Código de Controle do Documento: c39bb69c-39ee-4794-b959-4f386dd87a67

2.069.973/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022).
8. A tese relativa ao termo inicial dos juros de mora deve ser objeto de debate na instância de origem.
Agravo interno provido em parte.
(AgInt no AREsp n. 483.201/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE PARCERIA COM VALOR DETERMINADO. EXECUTORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a nota promissória vinculada a um contrato de abertura de crédito perde a sua autonomia ante a iliquidez do título que a originou, acarretando, portanto, na nulidade da execução por ela embasada. Súmula 258/STJ.
2. Entretanto, a vinculação de uma nota promissória a um contrato retira a autonomia de título cambial, mas não, necessariamente, a sua executoriedade. Assim, quando a relação jurídica subjacente estiver consubstanciada em contrato que espelhe uma dívida líquida, como no caso, não há empecilho ao prosseguimento da execução.
Diversamente, se estiver amparada em contrato que não espelhe dívida líquida, como se verifica do contrato de abertura de crédito, não será possível a execução.
Dessa forma, este Tribunal tem admitido a execução de nota promissória vinculada a contrato de mútuo que contenha valor determinado, por se entender que o contrato traduz a existência de dívida líquida e certa. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.367.833/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 19/2/2016.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUTORIEDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. POSSIBILIDADE.
1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processuais.
2. A nota promissória não perde a executoriedade se vinculada a contrato de mútuo que contém dívida líquida e certa. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Erro material retificado de ofício.
(EDcl no Ag n. 1.120.546/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 20/6/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CARÁTER AUTÔNOMO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59325727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42
Código de Controle do Documento: c39bb69c-39ee-4794-b959-4f386dd87a67

2. O dissídio pretoriano restou devidamente comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. O termo de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial
4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o título executivo extrajudicial, ainda que vinculado a contrato de confissão de dívida, não perde sua autonomia.
5. Reconhecido o caráter protelatório do regimental, fixo multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do estabelecido no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 825.238/SP, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 23/9/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. AUTONOMIA. EXECUTORIEDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Não há por que falar em violação dos arts. 458, 515 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF em face de matéria nova até então não debatida no processo e alegada exclusivamente em sede de embargos de declaração.
3. A nota promissória, título executivo extrajudicial, não perde sua autonomia por estar vinculada a contrato de confissão de dívidas.
4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência de fundamentação no recurso especial não permite a exata compreensão da controvérsia.
5. A existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados é pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 855.542/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 11/2/2010.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA REPRESENTADA NO CONTRATO SUBJACENTE.
I - Não pode ser executada a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito (Súmula 258/STJ), embora o possa vincular a contrato de confissão de dívida.
II - É que a vinculação do título de crédito a um contrato subtrai a autonomia cambiária, pondo em evidência o conteúdo do próprio contrato. O critério determinante parece ser, portanto, a liquidez ou iliquidez do contrato a que se liga o título cambiário.
III - A supressão da autonomia cambiária do título não implica, necessariamente, a supressão da sua executoriedade. Esta só será comprometida se o contrato respectivo não for capaz de refletir uma dívida líquida e exigível.
Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 861.009/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 29/3/2010.)

Documento eletrônico VDA59325727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42
Código de Controle do Documento: c39bb69c-39ee-4794-b959-4f386dd87a67

No caso concreto, a nota promissória foi emitida pelo próprio devedor (recorrido) em favor do credor (recorrente), no valor de R$ 800.000,00, vinculada a contrato de confissão de dívida firmado entre as mesmas partes e pelo mesmo montante. A dívida é confessada, líquida (valor certo e determinado) e o devedor em nenhum momento impugnou sua existência ou autenticidade. A nota promissória preenche todos os requisitos formais exigidos por lei (art. 887 do CC; art. 54 do Decreto 2.044/1908).
O Tribunal de origem, ao concluir pela perda de força executiva do título, apoiou-se fundamentalmente em precedentes que tratam de situações fáticas distintas: notas promissórias emitidas por terceiros em garantia de contratos de trespasse, de compra e venda com reserva de domínio ou de obrigações bilaterais complexas com inadimplemento recíproco. Nenhum dos paradigmas invocados no acórdão recorrido versa sobre nota promissória emitida pelo próprio devedor para refletir — e não para garantir — dívida confessada, líquida e certa, firmada entre as mesmas partes.
Ademais, e este ponto é decisivo, mesmo que se admita, ad argumentandum tantum, que a vinculação ao contrato retire a plena autonomia cambial do título, permitindo a investigação da causa debendi, daí não decorre a extinção da execução. Conforme o precedente acima citado (REsp 861.009/SC), o critério determinante é a liquidez e a exigibilidade da dívida refletida no contrato subjacente. No caso, a dívida é líquida (R$ 800.000,00, confessados), e a questão da exigibilidade resolve-se pela incidência do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.
Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu que o Contrato de Confissão de Dívida não estipulou data certa para a quitação integral do saldo remanescente, prevendo apenas que seria pago "em parcelas mensais, com valores a serem definidos no decorrer deste ano 2021 até sua total quitação" (e-STJ fl. 487). Essa cláusula, que subordina o pagamento a ajuste futuro dependente da cooperação do devedor, configura condição puramente potestativa, vedada pelo art. 122 do Código Civil, conforme já assentou esta Corte:

"Cláusula contratual que difere o cumprimento da obrigação para ajuste futuro. Condição potestativa e, portanto, inválida. Exigência imediata (vencimento à vista). Verificação. Título executivo extrajudicial representativo de obrigação certa, líquida e exigível, apto a conferir supedâneo à ação executiva. Reconhecimento."
(REsp 1.489.913/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014).

E, no que concerne à constituição em mora, o mesmo precedente é categórico:

"A citação operada no bojo da ação de execução tem o condão de constituir o devedor em mora e, verificada a inércia do devedor, confirmar em juízo o alegado inadimplemento." (REsp 1.489.913/PR).

Portanto, ainda que se considere que a obrigação não possuía termo certo, a citação válida do recorrido na ação de execução, ocorrida em 17/10/2023, supriu a interpelação exigida pelo art. 397, parágrafo único, do Código Civil, constituindo-o em mora para todos os efeitos legais. A dívida, a partir de então, tornou-se plenamente exigível.
Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR COM SUA CITAÇÃO NA DEMANDA PRINCIPAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59325727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42
Código de Controle do Documento: c39bb69c-39ee-4794-b959-4f386dd87a67

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 803 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
2. Por se efetivar perante o Poder Judiciário, dúvidas não pairam sobre a idoneidade da interpelação e, principalmente, sobre o atendimento de sua finalidade, que é de instar o devedor a pagar.
Desse modo, a citação operada na ação de execução tem o condão de constituí-lo em mora e, verificada sua inércia, confirmar em juízo o alegado inadimplemento.
3. A segunda instância entendeu pela configuração da constituição em mora da devedora, tendo em vista que a notificação extrajudicial teria sido cumprida em seu endereço declinado nos títulos exequendos. Justificou o decisum essa possibilidade em razão da carência de comunicação da mudança do endereço ao credor. Aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.056.987/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE ARRESTO EM PENHORA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.487, § 1º, DO CC/2002. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXEQUIBILIDADE. SÚMULA 300/STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO (ART. 620 DO CPC/1973). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.
[...] 4. A orientação jurisprudencial desta Corte é a de que o contrato de confissão de dívida, ainda que oriundo de outros instrumentos contratuais, constitui, por si só, título hábil para autorizar a cobrança pela via executiva. Este entendimento, inclusive, propiciou a edição da Súmula 300/STJ ("O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo").
5. Tratando-se da execução de título extrajudicial, a interpelação do devedor/executado se dá com a própria citação, instando-o ao cumprimento da obrigação representada no título.
[...]
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.042.724/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

O acórdão recorrido, ao ignorar essa realidade jurídica e extinguir a execução, violou frontalmente os arts. 240 do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, além de negar vigência ao art. 887 do Código Civil, na medida em que desconsiderou a força executiva de título de crédito que preenche todos os requisitos legais.

III — Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial com o acórdão do TJDFT (Apelação nº 0717414-50.2018.8.07.0007) resta demonstrado. Ambos os casos tratam de execução fundada em nota promissória vinculada a contrato de confissão de

Documento eletrônico VDA59325727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42
Código de Controle do Documento: c39bb69c-39ee-4794-b959-4f386dd87a67

dívida, em que o devedor arguiu perda de autonomia do título. O Tribunal distrital, diferentemente do Tribunal paulista, reconheceu que a nota promissória, mesmo vinculada ao contrato, não perde sua força executória quando a obrigação subjacente é líquida e exigível, alinhando-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença, determinando o prosseguimento da execução."

Como se vê, o agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos. As razões recursais reeditam, em larga medida, a tese das contrarrazões ao recurso especial, sem trazer argumento apto a infirmar a decisão agravada. Passo, ainda assim, ao exame de cada ponto.

1. Das Súmulas 5 e 7/STJ

A decisão monocrática não reinterpretou cláusula contratual nem revolveu o acervo probatório. Limitou-se a conferir adequada qualificação jurídica a fatos incontroversos já delimitados pelo próprio acórdão recorrido: a emissão de nota promissória pelo devedor em valor coincidente com o da confissão de dívida e a previsão de pagamento do saldo remanescente "em parcelas mensais, com valores a serem definidos" (e-STJ, fl. 487). A revaloração da repercussão jurídica de premissa fática fixada na origem não esbarra na Súmula 7/STJ, por dispensar incursão no conjunto probatório. O paradigma do REsp 1.677.924/SP, eventualmente invocável para a Súmula 5, cuidava do cotejo interpretativo entre dois instrumentos distintos, hipótese diversa da dos autos, em que há um único título e um único instrumento causal, entre as mesmas partes e pelo mesmo valor.

Registre-se que a subsistência da decisão independe da passagem relativa ao art. 122 do Código Civil, amparada que está nas duas camadas autônomas de fundamentação adiante examinadas.

2. Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC) e do julgamento direto

O reconhecimento da omissão foi correto e está lastreado nos autos. Nos embargos de declaração, o agravado suscitou expressamente os arts. 240 do CPC e 397, parágrafo único, e 887 do Código Civil, dispositivos centrais ao deslinde da controvérsia. O Tribunal *a quo* limitou-se a consignar que a inexigibilidade "não se deu tão somente por suposta falta de termo" (e-STJ, fl. 531), sem enfrentar o alcance normativo dos preceitos invocados, tese, ademais, apta a infirmar a conclusão do acórdão.

Reconhecida a omissão, era desnecessário o retorno dos autos à origem. A jurisprudência desta Corte autoriza o julgamento direto quando a matéria de mérito é exclusivamente de direito e o quadro fático está suficientemente delineado, em observância à primazia da decisão de mérito (art. 282, § 2º, do CPC). Não há supressão de instância: o instituto pressupõe a subtração, à origem, da apreciação primária de matéria de mérito ainda não

Documento eletrônico VDA59325727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42
Código de Controle do Documento: c39bb69c-39ee-4794-b959-4f386dd87a67

conhecida, o que não ocorre quando todas as premissas fáticas relevantes já foram fixadas pelo acórdão recorrido e remanesce apenas a sua qualificação jurídica, reservada a esta instância especial.

3. Do mérito

A decisão sustenta-se em duas camadas autônomas e cumulativas.

Na **primeira**, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a nota promissória, título executivo extrajudicial por excelência (art. 784, I, do CPC), não perde autonomia e executoriedade pela simples vinculação a contrato de confissão de dívida, que constitui, ele próprio, título executivo (Súmula 300/STJ). A perda de executoriedade pressupõe iliquidez do contrato subjacente, como na abertura de crédito (Súmula 258/STJ), situação estranha aos autos, em que a dívida é confessada, líquida (R$ 800.000,00) e jamais impugnada quanto à existência ou autenticidade.

Na **segunda**, ainda que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, a perda de autonomia cambial e a ausência de termo certo, daí não decorreria a extinção da execução. Nas obrigações sem termo, a mora se constitui mediante interpelação (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), efeito que a citação válida produz por força do art. 240 do CPC. Assim, a citação do agravante na ação de execução, ocorrida em 17/10/2023, supriu a interpelação e o constituiu em mora, tornando plenamente exigível a obrigação.

A objeção de que a exigibilidade precederia o inadimplemento não infirma a conclusão: precisamente nas obrigações sem termo, a exigibilidade se produz, por opção legislativa expressa, pela interpelação ou ato equivalente, entre os quais a citação válida. O argumento não enfrenta o art. 397, parágrafo único, do Código Civil, que fornece o próprio mecanismo de constituição da exigibilidade reputada ausente.

Anote-se, ademais, que esse fundamento autônomo (suprimento da mora pela citação) não foi especificamente impugnado nas razões do agravo, que se concentram na anterioridade dogmática da exigibilidade sem demonstrar por que a citação não produziria, no caso, o efeito que a lei lhe atribui. A subsistência de fundamento autônomo não atacado bastaria, por si só, ao desprovimento (art. 1.021, § 3º, do CPC).

4. Do dissídio jurisprudencial

O dissídio (alínea “c”) opera como mero reforço, subsistindo a admissibilidade pela alínea "a", ante a violação aos arts. 240 do CPC e 397, parágrafo único, e 887 do Código Civil. Ainda assim, configurado está o dissídio com o acórdão da 7ª Turma Cível do TJDFT (Apelação Cível nº 0717414-50.2018.8.07.0007, Acórdão nº 1254013, Rel. Des. Fábio Eduardo Marques, j. em 3/6/2020,fls. 582/592).

Sustenta o agravante a ausência de similitude, sob o argumento de que, no paradigma, a confissão de dívida espelharia obrigação líquida e exigível, ao passo que, no caso dos autos, o contrato careceria de termo certo (e-STJ, fls. 679/681). A distinção, contudo, não descaracteriza a

Documento eletrônico VDA59325727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42
Código de Controle do Documento: c39bb69c-39ee-4794-b959-4f386dd87a67

divergência. O dissídio não exige identidade absoluta de molduras fáticas, mas similitude no núcleo da questão de direito decidida em sentidos opostos. E esse núcleo é comum: em ambos os casos se discutiu se a vinculação de nota promissória, emitida pelo próprio devedor e não circulada, a contrato de confissão de dívida retira-lhe a força executiva. O TJDFT reconheceu preservada a executoriedade (e-STJ, fls. 586/587); o Tribunal paulista a afastou. A tese de direito federal é contraposta, e é isso que basta ao confronto.

A única diferença fática invocada (a ausência de termo certo no contrato dos autos) não tem aptidão para romper a similitude, precisamente porque já resolvida na fundamentação de mérito acima: nas obrigações sem termo, a citação válida supre a interpelação e constitui o devedor em mora (arts. 397, parágrafo único, do CC, e 240 do CPC), reconduzindo a hipótese à mesma consequência jurídica afirmada pelo acórdão paradigma. A divergência, portanto, recai sobre a *quaestio iuris* (a perda, ou não, da executoriedade pela vinculação contratual), e não sobre o substrato fático, sendo de rigor reconhecê-la.

5. Da multa e dos honorários

Deixo de aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto a interposição do agravo não se revela manifestamente inadmissível ou protelatória, traduzindo regular exercício do direito de recorrer.

Incabível a majoração de honorários pretendida na contraminuta, porquanto o art. 85, § 11, do CPC pressupõe verba sucumbencial anterior a ser acrescida, inexistente na hipótese, em que o recurso especial foi provido na decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59325727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:42
Código de Controle do Documento: c39bb69c-39ee-4794-b959-4f386dd87a67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.257.203 / SP

Número Registro: 2026/0038573-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016861720238260127 10126039520238260127

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS CURI DE CASTRO
ADVOGADOS	: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP098073
	JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA - SP187598
	GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102
RECORRIDO	: PAULO TOZZI JUNIOR
ADVOGADOS	: VIVIANE TOZZI MORO - SP345340
	CLAUDIA CRISTINA VACARI PINTÃO - SP296712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO TOZZI JUNIOR
ADVOGADOS	: VIVIANE TOZZI MORO - SP345340
	CLAUDIA CRISTINA VACARI PINTÃO - SP296712
AGRAVADO	: MARCOS CURI DE CASTRO
ADVOGADOS	: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP098073
	JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA - SP187598
	GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102

Documento eletrônico VDA59619030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:44
Código de Controle do Documento: e460dced-6b0a-403e-b092-099401fe356d

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VIVIANE TOZZI MORO, pela parte: AGRAVANTE: PAULO TOZZI JUNIOR.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:44
Código de Controle do Documento: e460dced-6b0a-403e-b092-099401fe356d